



Registro: 2025.0000289270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001353-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada DAYANNE LIMA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo em execução, para cassar a r. decisão guerreada e determinar a retificação do cálculo de penas, afastando-se a fração de 1/8 (um oitavo) relativa à progressão de regime especial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64190

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001353-26.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0001353-26.2025.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Dayanne Lima Sousa

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A CASSAÇÃO DA R. DECISÃO QUE DEFERIU A ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 PARA PROGRESSÃO DE REGIME – COM RAZÃO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – SENTENCIADA CONDENADA PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI PARA CONCESSÃO DA FRAÇÃO MAIS BENÉFICA –ADEMAIS, CRIMES COMETIDOS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA EM QUE VIVIA COM A SUA PROLE, CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, VÍTIMAS SECUNDÁRIAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 3º, INCISOS II E V, DA LEP – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTES TJSP – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni*, que deferiu pedido de retificação do cálculo de liquidação de pena, formulado pela agravada

DAYANNE LIMA SOUSA, nos autos da Execução nº 0001069-52.2024.8.26.0996, para o fim de adotar a fração de 1/8 para progressão de regime (fls. 25).

A agravada incorreu nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, a fim de que seja cassada, pois a sentenciada não preenche os requisitos do art. 112, § 3º, da LEP (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 30/36), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 37, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Tereza Cristina M. Katurchi Exner, pelo desprovimento do agravo ministerial (fls. 45/48).

É o relatório.

O reclamo ministerial deve prosperar.

DAYANNE cumpre pena pela prática de *tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de munições de arma de fogo*, no total de (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com TCP previsto para 19/07/20233.

Teve deferido o pedido de adoção da fração de 1/8 do cumprimento da pena, para fins de progressão de regime, nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Pois bem.

Não agiu com o costumeiro acerto a ilustre Magistrada *a quo*.

Dispõe o art. 112, § 3º, da Lei de Execução penal, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: **I** - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; **II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente**; **III** - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; **IV** - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; **V - não ter integrado organização criminosa**.

Como se observa da leitura do texto legal, no caso concreto não estão preenchidos todos os requisitos ali exigidos de forma cumulativa.

A agravante foi condenada pela prática de associação para a traficância de drogas, crime que envolve o concurso de pessoas, de modo que passou a integrar organização criminosa, fazendo incidir ao caso a vedação expressa no inciso V do dispositivo mencionado.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPEDITIVO PARA CONCESSÃO DO LAPSO DIFERENCIADO DE 1/8 (UM OITAVO). AGRAVO DESPROVIDO. [...] A decisão recorrida baseou-se no art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, que impede a concessão de progressão de regime

especial a condenados por crimes que envolvam associação criminosa. [...] 4. A jurisprudência do STJ entende que a condenação por associação para o tráfico impede a aplicação do lapso de 1/8 para progressão de regime, pois o art. 112, § 3º, V, da LEP abrange crimes que envolvem concurso necessário de agentes. 5. O entendimento consolidado é de que a vedação se aplica não apenas ao crime de organização criminosa, mas também a qualquer associação voltada para práticas delitivas. 6. Não há flagrante ilegalidade na decisão impugnada que justifique a concessão do habeas corpus de ofício. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: '1. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação do lapso de 1/8 para progressão de regime especial. 2. O art. 112, § 3º, V, da LEP abrange crimes que envolvem concurso necessário de agentes em práticas delitivas.' Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, § 3º, V; Lei n. 12.850/2013, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 776.818/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 26.6.2023; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.8.2020" (AgRg no HC n. 949.837/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe de 18/11/2024).

A este teor, também, há precedentes deste E. TJSP:

“Agravo em execução. Retificação do cálculo de penas para fins de progressão de regime prisional. Sentenciada condenada pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e falsificação de documento público (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art.

299 do Código Penal). Impossibilidade de aplicação da fração diferenciada prevista no art. 112, § 3º, da LEP que, dentre outras condicionantes, veda a benesse a reincidentes e às mulheres que integram organização criminosa. Precedentes na jurisprudência. Decisão mantida. Agravo improvido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011608-07.2024.8.26.0502, Relator Desembargador Luís Soares de Mello, Julgado em 28/11/2024).

Ainda: “AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO OBJETIVANDO A retificação do cálculo com A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME – ART. 112, §3º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - INADMISSIBILIDADE – AGRAVANTE CONDENADA POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – CRIME QUE IMPEDE A CONCESSÃO DA FRAÇÃO MAIS BENÉFICA - PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009378-32.2024.8.26.0521, Relator Desembargador AMARO THOMÉ, Julgado em 10/01/2025).

Além disso, como bem ressaltado pelo *Parquet* em suas razões recursais, a progressão de regime especial é vedada se o crime for praticado contra os filhos, nos termos do inciso II, da mesma norma executória. Ocorre que, de acordo com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o requisito alcança o conceito de vítima secundária e, na hipótese dos autos, os delitos de tráfico e associação para o tráfico eram realizados pela agravada e seu companheiro no interior da residência em que viviam com a sua prole, crianças menores de 12 (doze) anos de idade, expondo a risco

o seu crescimento biopsicológico saudável e que, portanto, podem ser consideradas vítimas secundárias do crime.

No mesmo sentido, confira-se: STJ, HC nº 662.028/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 31/5/2022.

Desse modo, seja por um impedimento ou pelo outro, a agravada não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 112, § 3º, da Lei nº 7.210/1984.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução, para cassar a r. decisão guerreada e determinar a retificação do cálculo de penas, afastando-se a fração de 1/8 (um oitavo) relativa à progressão de regime especial.

EUVALDO CHAIB

Relator